



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4450, de 2020**, que *"Dispõe sobre a constituição, organização e funcionamento dos Fundos Filantrópicos Emergenciais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	003
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	004
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	005
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	006; 007
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	008; 009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 10



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.450, de 2020)

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 69-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.450, de 2020:

“Art. 2º

‘Art. 69-B.

.....

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo configura ilícito grave.”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência no âmbito do fundo filantrópico emergencial é a espinha dorsal dessa figura. Por isso, a falta de publicidade dos relatórios em uma periodicidade mínima de um ano tem de ser considerada um ilícito grave, de modo a permitir que seus infratores recebam as sanções devidas, como, por exemplo, a destituição de cargos diretivos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 4450/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.450, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único ao art. 69-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Art. 69-C.....

.....

Parágrafo único. Os instituidores, assim como os doadores, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, salvo má-fé ou abuso de direito, caso em que responderão solidariamente. ”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 69-C do Código Civil, na forma do art. 2º da proposição em pauta, dá um salvo-conduto para a prática de má-fé ou de abuso de direito ao afastar a responsabilização dos instituidores e dos doares.

A presente emenda corrige isso.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



PL 4450/2020
00003

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.450, de 2020)

Aditiva

Altere-se o art. 2º do Projeto para acrescentar o art. 69-D à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 69-D. Aplica-se aos fundos filantrópicos emergenciais o disposto no art. 66 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos filantrópicos emergenciais são uma inovação bem-vinda neste momento, em que milhões de brasileiros sofrem impactos negativos em sua qualidade de vida por conta da pandemia da COVID-19.

Entendemos ser adequado que haja previsão legal de que essas novas entidades sejam fiscalizadas pelo Ministério Público, tal como ocorre atualmente com as fundações. Isso é necessário por conta do interesse público que permeia a atuação dessas entidades, bem como da previsão de doações a serem recebidas em razão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



PL 4450/2020
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.450, de 2020)

Acresça-se o seguinte art. 69-D na Seção I do Capítulo IV do Título II do Livro I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, remunerando-se o atual art. 69-D e os seguintes:

“**Art. 2º**

‘Art. 69-D. Velará pelos fundos filantrópicos emergenciais o Ministério Público do Estado onde situada.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.’”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como se dá com as fundações, é fundamental que o Ministério Público fiscalize os fundos filantrópicos emergenciais, especialmente pelo fato de eles envolverem recursos que são fruto de doações e pelo fato de que os doadores, em geral, não se dedicarão a fiscalizar eventual malversação de recursos.

Em termos redacionais, espelhamo-nos no art. 66 do Código Civil como forma de evitar divergências interpretativas.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



PL 4450/2020
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N °
(Ao PL nº 4.450/2020)

Dispõe sobre a constituição, organização e funcionamento dos Fundos Filantrópicos Emergenciais.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2021

Altere-se o art. 2º, do Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, que estabelece as alterações da lei 10.406 (Código Civil), em especial no Inciso I do art. 69-A, ali indicado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

Art. 69-A (...)

I - a denominação, que incluirá a expressão “fundo filantrópico emergencial brasileiro”;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em debate, contribui de sobremaneira à sociedade Brasileira, tão impactada pela Pandemia da Covid-19, estabelecendo a criação de Fundo Filantrópico Emergencial, com personalidade jurídica de direito privado, para arrecadar doações nas áreas de sua atuação, suprimindo, nos momentos de calamidade, necessidades básicas da sociedade.

A criação do Fundo é simplificada, desburocratizada, mas com a devida atenção às normas exigidas às entidades similares a exemplo da Diretoria, Conselho Fiscal, Contabilidade, Estatuto Social, legislação trabalhista e etc.

A presente alteração se justifica pelo fato de que a inserção da expressão Brasileiro, ao fim do inciso, objetivamente, com o propósito de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

facilitar a arrecadação de doações, oriundas do estrangeiro, de pessoas físicas e jurídicas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 4.450, de 2020)

O art. 69 - C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
‘Art. 69-C.....

§1º Os instituidores, assim como os doadores, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º A autonomia patrimonial dos fundos filantrópicos emergenciais é um instrumento lícito para os fins de que trata o art. 1º desta Lei, somente aplicando a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens particulares daqueles que possuam poderes de gerência ou de administração e que comprovadamente praticarem atos de abuso de personalidade ou fraude.

.....’(NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque viabiliza a criação de fundos filantrópicos emergenciais almejando atenuar crises e situações emergenciais futuras, bem como, assegurar de forma efetiva a redução dos impactos drásticos da pandemia do Coronavírus (Covid-19).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa aprimorar o texto do PL, alinhando-o com o entendimento jurisprudencial das Cortes brasileiras, estabelecendo que autonomia patrimonial dos fundos filantrópicos emergenciais é um instrumento lícito para os fins delineados no PL e deixando expresso na Lei que somente aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens particulares, daqueles que possuam poderes de gerência ou de administração em casos de comprovado abuso de personalidade ou fraude.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº _____, DE 2021.
(ao PL 4.450, de 2020)

O inc. II do parágrafo único do art. 69 - F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 69-F

.....

Parágrafo único.....

.....

II - não sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de membro da Diretoria do fundo filantrópico emergencial.’

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque viabiliza a criação de fundos filantrópicos emergenciais almejando atenuar crises e situações emergenciais futuras, bem como, assegurar de forma efetiva a redução dos impactos drásticos da pandemia do Coronavírus (Covid-19).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa aprimorar o texto do PL para garantir segurança jurídica, eficiência e impessoalidade quanto aos membros integrantes do Conselho Fiscal, estabelecendo que não sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de membro da Diretoria do fundo filantrópico emergencial.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº _____
(ao PL 4550/2020)

Altere-se o texto do artigo 2º do Projeto de modo a conferir a seguinte redação ao Art. 69-I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 69-I. Na hipótese de liquidação e dissolução do fundo filantrópico emergencial, o patrimônio líquido existente deverá, observadas as regras estabelecidas no estatuto:

I - ser destinado a outro fundo filantrópico emergencial, constituído nos termos desta Lei;

II - ser destinado a um Fundo Patrimonial, constituído nos termos da Lei no 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

III - ser destinado a uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e de interesse público ou a um órgão público.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A extinção do fundo somente poderá ser concluída após aprovação das contas prestadas pelos administradores.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa possibilitar e incentivar a criação simplificada e

desburocratizada de fundos filantrópicos emergenciais de modo a permitir que tais iniciativas possam contribuir para amenizar impactos decorrentes das mais diversas hipóteses de calamidade pública, inclusive como a atualmente enfrentada em decorrência da Covid-19.

Consideramos meritória a proposta, mas entendemos que alguns ajustes e aperfeiçoamentos podem ser feitos ao texto no sentido de assegurar que os fundos filantrópicos emergenciais que venham a ser criados se mantenham alinhados às finalidades e objetivos que justificaram sua inserção como nova figura no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, propomos algumas alterações nas disposições do Código Civil alteradas pela proposta.

A presente emenda baseia-se no entendimento que a possibilidade de retorno do patrimônio líquido aos doadores, quando da extinção do fundo, ainda que sem qualquer acréscimo patrimonial, geraria uma incongruência não apenas com a finalidade do fundo e a natureza do instituto da doação, mas também com o sistema de benefícios fiscais instituído pelo projeto. Afinal, doadores poderiam retomar parte de seu patrimônio sem qualquer incidência tributária após terem sido contemplados com deduções de impostos, por exemplo. Por esse motivo, propomos a supressão do inciso que traz essa possibilidade e mantemos os demais, que, a nosso ver, se adequam mais ao propósito dos fundos emergenciais filantrópicos.

Finalmente, ainda que seja algo subentendido, entendemos que poderia ficar expresso no projeto que a extinção do fundo somente poderia ser concluída após a aprovação das contas prestadas pelos administradores.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.

**Senador Jean Paul
Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**

EMENDA Nº _____
(ao PL 4550/2020)

Altere-se o texto do artigo 2º do Projeto de modo a conferir a seguinte redação ao Art. 69-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69-B. O fundo filantrópico emergencial:

I - manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima quadrimestral, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal;

.....

III - divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de programas, projetos e demais objetivos alcançados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima quadrimestral.

§ 1º. Nos casos em que a duração do fundo não ultrapasse o quadrimestre, a divulgação dos demonstrativos e relatórios previstos nos incisos I e III deverá ser feita pelo menos uma vez, quando do encerramento do fundo.

§ 2º. Nos casos em que conste do estatuto apenas as causas às quais se destinam as doações a serem captadas e geridas, o fundo filantrópico emergencial deverá divulgar em seu sítio eletrônico, juntamente com os relatórios de que trata o inciso III, o procedimento e os critérios utilizados para seleção dos beneficiários apoiados.

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa possibilitar e incentivar a criação simplificada e desburocratizada de fundos filantrópicos emergenciais de modo a permitir que tais iniciativas possam contribuir para amenizar impactos decorrentes das mais diversas hipóteses de calamidade pública, inclusive como a atualmente enfrentada em decorrência da Covid-19.

Consideramos meritória a proposta, mas entendemos que alguns ajustes e aperfeiçoamentos podem ser feitos ao texto no sentido de assegurar que os fundos filantrópicos emergenciais que venham a ser criados se mantenham alinhados às finalidades e objetivos que justificaram sua inserção como nova figura no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, propomos algumas alterações nas disposições do Código Civil alteradas pela proposta.

A alteração em comento considera o caráter emergencial do fundo e sua natureza essencialmente transitória. Por esse mesmo motivo, consideramos não ser razoável exigir a divulgação de demonstrativos e relatórios com periodicidade mínima anual. Haverá hipóteses em que a duração do fundo poderá ser inferior a um ano, de forma que a periodicidade anual poderia trazer prejuízos à transparência que se pretende conferir. Assim, propomos que tais demonstrativos e relatórios sejam divulgados no sítio eletrônico a cada quadrimestre, ou, nos casos em que a duração do fundo seja inferior a 4 meses, ao menos em seu encerramento.

De modo semelhante, a proposta pretende assegurar que os fundos que tenham em seu estatuto tão somente indicadas as causas a que dedicam realizem a divulgação periódica dos procedimentos e critérios utilizados para seleção dos beneficiários apoiados juntamente com os relatórios de resultados. Entendemos que tais mudanças conferem maior transparência ao funcionamento desses entes e possibilita que os doadores possam verificar se o fundo mantém aderência aos seus propósitos.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.

**Senador Jean Paul
Prates (PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 4550/2020)

Altere-se o texto do artigo 2º do Projeto de modo a conferir a seguinte redação ao Art. 69-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
Art 69-A.
.....
.....

§ 3º Eventuais prorrogações da duração do fundo filantrópico emergencial deverão ser feitas com observância das normas estatutárias, sempre por prazo certo e devidamente motivadas, com a exposição dos fundamentos pelos quais se fazem necessárias, devendo ser levadas a registro, no prazo previsto no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa possibilitar e incentivar a criação simplificada e desburocratizada de fundos filantrópicos emergenciais de modo a permitir que tais iniciativas possam contribuir para amenizar impactos decorrentes das mais diversas hipóteses de calamidade pública, inclusive como a atualmente enfrentada em decorrência da Covid-19.

Consideramos meritória a proposta, mas entendemos que alguns ajustes e aperfeiçoamentos podem ser feitos ao texto no sentido de assegurar que os fundos filantrópicos emergenciais que venham a ser criados se mantenham alinhados às finalidades e objetivos que justificaram sua inserção como nova figura no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, propomos algumas alterações nas disposições do Código Civil

alteradas pela proposta.

A primeira alteração tem o objetivo de preservar a natureza temporária do fundo. Conforme estabelecido pelo projeto, tais fundos podem ser criados em situações emergenciais oriundas de hipóteses de decretação de calamidade pública. Embora saibamos que a situação de necessidade gerada por uma calamidade pública a justificar o funcionamento do fundo possa ultrapassar o período do decreto de calamidade em si, tornando necessária eventual prorrogação, é essencial que eventual dilatação do prazo de duração do fundo seja realizada com observância das normas estatutárias previstas e com a devida motivação, expondo as razões que justifiquem essa extensão. Caso contrário, poderíamos levar à perenização do fundo, em contrariedade ao seu caráter emergencial que serve de fundamento para simplificação e desburocratização de seu funcionamento.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.

**Senador Jean Paul
Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**